



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des José Antonio Piton  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000364-06.2011.5.01.0075 - RO

**Acórdão**  
**8a Turma**

**Término do contrato de trabalho. Prescrição bienal. Incidência. Extinção do processo com resolução do mérito.**

***É de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, o prazo para reclamar verbas trabalhistas. Ultrapassado o biênio prescricional, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal c/c art. 269, IV do CPC.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **MARIA DO CARMO DIAS**, como recorrente, e **THEREZINHA MARIA DA COSTA**, como recorrida .

Inconformada com a r. sentença de f. 34/36, proferida pela **I. Juíza Denise Mendonça Vieites**, que julgou improcedente o pedido autoral, dela recorre a reclamante, consoante razões de f. 38/44.

Pede o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes pelo período de 1º/03/2002 a 28/08/2010, bem como as verbas dele consectárias.

Gratuidade de justiça concedida.

Contrarrazões à f. 46/48.

O Ministério Público do Trabalho deixou de ser oficiado em razão do disposto no art. 85 do Regimento Interno desta Corte.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des José Antonio Piton  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000364-06.2011.5.01.0075 - RO**

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Cientes as partes da leitura da sentença no dia 15/12/2011, encontra-se tempestivo o recurso interposto após o recesso forense e suspensão de prazos processuais, conforme certificado no calendário oficial de 2012 deste Eg. Tribunal.

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **PRESCRIÇÃO**

A autora afirma na inicial que trabalhou como doméstica para a ré no período de 1º/03/2002 a 28/08/2010 mas seu depoimento revelou-se confuso e contraditório com os termos na inicial, pois sequer soube precisar a data de início e término da prestação de serviços, como se depreende a f. 28:

*“indagada disse que não lembra o dia exato que começou a trabalhar para a ré mas que foi no ano 2000; (...)que estava na Bahia quando foi dispensada e não lembra o mês porque não anotou; que também não lembra o ano; que acredita que foi dispensada há cerca de um ano(...)”.*

A ré, a seu turno, admitiu que a reclamante prestou-lhe serviços no período de 2003/2004, não ficando comprovado sequer se a autora atuava como



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des José Antonio Piton  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000364-06.2011.5.01.0075 - RO**

diarista ou empregada doméstica.

A ação foi ajuizada em 30/03/2011.

Não foi produzida qualquer prova de prestação de serviços posterior ao período reconhecido pela empregadora, o que atrai a incidência da prescrição extintiva das verbas pleiteadas, porquanto é de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, o prazo para reclamar verbas trabalhistas. Ultrapassado o biênio prescricional, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal c/c art. 269, IV do CPC.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso interposto por MARIA DO CARMO DIAS e **nego-lhe provimento.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012.

**Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Piton**  
Relator